



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aron Renê Martins de Andrade
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra
Interessado: Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO E PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00125/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ITATUBA/PB, SR. ARON RENÊ MARTINS DE ANDRADE*, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.1", "17.4" e "18.2" dos relatórios técnicos, fls. 855/966 e 1.191/1.320, sob pena de responsabilidade.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano do mandato 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE ITATUBA/PB, ano de 2017, fls. 855/966, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) saída de valores sem comprovação de sua destinação, no montante de R\$ 269.019,67; b) transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não foram criadas para esse fim, na soma de R\$ 23.562,28; c) desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, na quantia de R\$ 354.496,47; d) acumulação ilegal de cargos públicos; e) contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; e f) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional, na importância de R\$ 93.826,93. Além disso, os inspetores da DIAGM V destacaram as necessidades do aumento do tamanho da fonte dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para melhor visualização dos dados, da abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos e da observância do Parecer Normativo PN – TC n.º 00016/17.

Ato contínuo, após intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 967, o Sr. Aron Renê Martins de Andrade apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.160/1.180, onde alegou, em síntese, que: a) a grande maioria dos recursos creditados na Conta n.º 4.339-7 (MOVIMENTOS) teve como origem a receita de impostos; b) o valor de R\$ 22.724,00 deve ser reincluído como despesa em educação, pois correspondeu a locações de ônibus para o transporte de alunos da rede municipal de ensino; c) a soma de R\$ 263.059,29, destinada à recuperação da Escola Maurino Rodrigues de Andrade, foi integralmente quitada com recursos próprios da Urbe; d) após a inclusão de algumas despesas, o percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi de R\$ 27,34% da Receita de Impostos e Transferências – RIT; e) o Município abriu procedimentos administrativos para avaliar as acumulações de cargos públicos; f) as contratações temporárias foram efetivadas para implementações de programas sociais e substituição de servidores efetivos em licenças; e g) a metodologia utilizada para o cálculo das obrigações patronais não levou em consideração os salários famílias e maternidade pagos pela Urbe, bem como os recolhimentos realizados no exercício subsequente de contribuições da competência de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

Remetido o caderno processual aos analistas da Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório, fls. 1.191/1.320, e peça complementar, fls. 1.323/1.329, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 435/2016, estimando a receita em R\$ 28.203.280,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 6.926.196,00 e R\$ 50.000,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 23.166.720,90; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 21.609.395,12; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.772.207,14; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.075.623,68; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.469.538,52, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 5.443.873,20; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.001.291,29; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.086.720,90.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 784.841,26, correspondendo a 3,63% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, e ao vice, Sr. Josmar Lacerda Martins, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 431/2016, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.001.367,98, representando 73,50% da parcela recebida no exercício, R\$ 5.443.873,20; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu a soma de R\$ 3.587.629,89 ou 25,62% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 14.001.291,29; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde compreendeu a importância de R\$ 2.856.817,48 ou 21,81% da RIT ajustada, R\$ 13.099.382,28; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 11.069.878,48 ou 47,95% da RCL, R\$ 23.086.720,90; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 10.393.134,24 ou 45,02% da RCL, R\$ 23.086.720,90.

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram sanada a eiva atinente à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias do empregador devidas ao instituto de seguridade nacional no total de R\$ 93.826,93, como também majoraram o montante da saída de recursos sem comprovação de sua destinação de R\$ 269.019,67 para R\$ 276.598,62. Ademais, incluíram nova pecha, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

saber, envio da prestação de contas anual em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010. Por fim, repisaram as necessidades do aumento do tamanho da fonte dos anexos da LDO para melhorar a visualização dos dados, da abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos e da observância do Parecer Normativo PN – TC n.º 00016/17.

Realizada a intimação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, e efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade do referido Município no período em análise, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha, fls. 1.332 e 1.335, o profissional da área contábil deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça defensiva, fls. 1.337/1.472, o Sr. Aron Renê Martins de Andrade repisou diversas informações descritas em sua contestação prévia, onde anexou documentos e assinalou, resumidamente, que: a) todas as saídas da conta do FUNDEB estão devidamente justificadas e comprovadas; b) todos os créditos realizados na Conta n.º 4.339-7 (MOVIMENTOS) dizem respeito a impostos; e c) as contratações de pessoas por tempos determinados, implementadas no primeiro ano de sua gestão, visaram impedir a descontinuidade da prestação dos serviços públicos.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato processual, emitiram relatório, fls. 1.487/1.499, onde consideraram suprimida a mácula respeitante à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado. Além disso, ao alterarem o somatório da saída de recursos sem comprovação de sua destinação de R\$ 276.598,62 para R\$ 210.824,82, sugeriram o chamamento da autoridade responsável. Por fim, mantiveram inalteradas as demais irregularidades remanescentes.

Processadas as intimações do Dr. Rodrigo Lima Maia e da Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa, ambos advogados do Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, fl. 1.502, o Alcaide veio aos autos, fls. 1.503/3.238, onde salientou, sumariamente, que os diversos documentos juntados aos autos demonstram todas as transações operacionalizadas com recursos oriundos do FUNDEB.

Em seu derradeiro pronunciamento, fls. 3.249/3.252, os peritos desta Corte, ao examinarem a defesa do Chefe do Executivo, consideraram elidida a pecha relativa à saída de recursos sem comprovação de sua destinação, na importância de R\$ 210.824,82, e, diante da falta de esclarecimentos acerca das demais constatações, sustentaram, sem alterações, as demais eivas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 3.255/3.263, opinou pela (o): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Itatuba/PB durante o exercício de 2017, Sr. Aron Renê Martins de Andrade; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) determinação para devolução de recursos do Município à conta da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no montante de R\$ 354.496,47, decorrente de valores utilizados indevidamente, bem como para instauração de procedimentos administrativos visando regularizar as acumulações ilegais de cargos públicos; e e) envio de recomendações à administração municipal no sentido de sempre observar as disposições da LRF, as orientações deste Tribunal e as exigências impostas pelas resoluções desta Corte, além de utilizar a contratação temporária nos estritos termos constitucionalmente delineados.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.264/3.265, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 3.266.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em pertinência à contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Itatuba/PB, os peritos deste Sinédrio de Contas, em sua análise de defesa, fls. 1.496/1.497, afastaram a eiva, diante, dentre outros motivos, da tendência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

entre os anos de 2013 e 2017, da redução do percentual de servidores temporários em relação aos efetivos. Não obstante o derradeiro entendimento técnico, cumpre observar que os inspetores deste Tribunal, em sua peça exordial, fls. 875/877, destacaram uma quantidade significativa de contratados, que, no mês de dezembro de 2017, alcançou 101 (cento e um) indivíduos, fl. 1.222, cuja remuneração anual, lançada no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, atingiu a elevada quantia de R\$ 1.687.307,83, fl. 1.218.

Consoante pronunciamento do Ministério Público Especial, a Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado apenas nos casos legalmente estabelecidos e em situações comprovadas de necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito este não demonstrado nos autos, especificamente ensejadores de satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, que devam ser solucionadas mediante a realização de concurso público. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Continuamente, no que diz respeito ao envio de informações e documentos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, os especialistas deste Areópago assinalaram que as peças que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, porquanto não foi remetido junto à prestação de contas o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA, prejudicando, assim, a apuração da discriminação dos valores da dívida da Comuna. Desta feita, o não encaminhamento do mencionado artefato vai de encontro ao estabelecido no art. 12, inciso II, alínea “e”, da mencionada resolução, *ad litteram*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

I – (...)

II – os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:

a) (...)

e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

No que tange aos dispêndios com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os analistas deste Sinédrio de Contas excluíram do cálculo a soma de R\$ 378.058,75, fls. 865/869, incorretamente escriturada na FONTE DE RECURSOS 01 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO. Referido montante diz respeito a despesas custeadas através de conta bancária não exclusiva de recursos próprios (Conta n.º 4.339-7 – MOVIMENTOS, do Banco do Brasil S/A), R\$ 22.724,00 (Nota de Empenho n.º 943), a gastos de exercícios anteriores com consumo de telefone e água, R\$ 838,28 (Notas de Empenhos n.ºs 01 e 87), e a diversos pagamentos não considerados típicos na MDE, R\$ 354.496,47, a exemplo de aquisições de gêneros alimentícios, de devolução de saldo de convênio à entidade repassadora e de serviços na recuperação de escola arcados com recursos estaduais.

Cumprindo ainda comentar que, inobstante o Prefeito pleitear o retorno para o cômputo em MDE dos dispêndios efetivados com serventias de recuperação da unidade escolar MAURINO RODRIGUES DE ANDRADE, no total de R\$ 263.059,29, visto que os pagamentos das Notas de Empenhos n.ºs 2778, 3023, 3503, 3783, 4242, 4400 e 5530 teriam sido suportados com recursos próprios do Município, os técnicos deste Tribunal, fls. 1.211/1.215, destacaram que referidas despesas, na realidade, foram quitadas com valores provenientes dos Convênios n.ºs 0478/2015 e 0479/2015, ambos firmados com o Governo do Estado da Paraíba. Portanto, a exclusão de R\$ 378.058,75 deve ser mantida para a apuração em educação. Demais, devem ser enviadas recomendações à municipalidade no sentido de promover a correta vinculação da FONTE DE RECURSOS 01 às contas bancárias movimentadas, exclusivamente, com valores de impostos e transferências, de modo a conferir transparência à gestão.

Por fim, quanto à sugestão dos analistas desta Corte de Contas acerca da necessidade de apuração pela Urbe de Itatuba/PB das possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese o Prefeito, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, apontar, em sua defesa, que determinou a abertura de procedimento administrativo, não comprovou as adoções de medidas no sentido de esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2017. Por conseguinte, deve ser estabelecido prazo para que o Chefe do Executivo promova, se assim não fez, a abertura de procedimentos visando apurar a legalidade das acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, concernentes ao exercício financeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06118/18

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.1”, “17.4” e “18.2” dos relatórios técnicos, fls. 855/966 e 1.191/1.320, sob pena de responsabilidade.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “6” anterior.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL